

AO EXPEDIENTE
Em 17 NOV 2009

Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

18 NOV 2009

Protocolo 034/09

Processo EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, onde encontra-se estabelecida a Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 208/2009, de 19 de outubro de 2009.

Nobres Parlamentares, em princípio, os bens públicos são inalienáveis, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, o que é permitido, desde que sejam atendidas as exigências especiais impostas pelas normas pertinentes.

Conforme dispõe o artigo 17, inciso I e suas alíneas, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, só é permitida a doação de bens imóveis públicos exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo, senão vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Governo; (grifo nosso);

c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.

d) Investidura

e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim”.

Portanto, o Projeto de Lei em comento traz vícios insanáveis, pois não está em consonância com os preceitos legais acima, sendo, desta feita, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 NOV 2009
10/09/09
Nome



Veto SoSo nº 044/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 19/11/2009

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 200, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

IVO NARCISO CASSOL
Governador